



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

C.G.C. 12.660.494/0001-10

Casa Antonio Barbosa Filho — Brejão — Pernambuco

**LEI Nº 526/93**

**EMENTA:** "Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte LEI:

**TÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1994 obedecerá as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - O Chefe do Executivo estabelecerá por Decreto o cronograma de execução e a sistemática de elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - As receitas e as despesas serão orçadas tomando como base os preços e as variáveis respectivas, vigentes no mês de julho de 1993.

Parágrafo único. A fixação dos valores obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - Correção de preços segundo as variações previstas para os meses de julho a dezembro de 1993; e

II - Correção de valores da receita e da despesa de conformidade com a variação prevista para o exercício de 1994.

Art. 4º - Será mantido o princípio Orçamentário de equilíbrio entre a fixação da despesa e a estimativa da receita.

**TÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

Art. 5º - As despesas decorrentes da criação de cargos, serviços, obras e encargos não previstos na Lei Or-



çamentária serão objeto de Crédito Especial.

Art. 6º - Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais -- não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita, respeitando o limite estabelecido no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas; e

III- Acompanhará a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, quadro demonstrativo resumindo as despesas. -

Art. 7º - No caso de comprovado insuficiente decorrente da expansão patrimonial, incremento físico dos serviços prestados ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou projetadas para o exercício de 1994, as despesas com custeio -- administrativo e operacional poderão ter aumento superior à variação do índice de correção a que se refere o artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no presente -- Artigo as despesas a que se refere o Artigo 6º da Presente Lei.

Art. 8º - A Lei Orçamentária autorizará a correção de valores quando a inflação ocorrer em níveis superiores aos projetados em sua elaboração.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o Artigo 165, Parágrafo 3º, da Constituição Federal, será demonstrado -- por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade. -

### TÍTULO III

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 10 - Terão os seus efeitos inseridos na Proposta Orçamentária, as alterações na Legislação Tributária ocorridas até o mês de junho de 1993 e as que forem objeto de proposição concomitante ao envio da mensagem orçamentária.

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA



Art. 11 - A discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, o menor nível de natureza estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e de capital e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento, que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III- Da despesa por fonte de recursos para cada órgão; e

IV - Dos recursos destinados à manutenção dos serviços - de ensino do Município.

Art. 12 - As categorias de programação de que trata o Artigo 11 desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se as demais disposições legais pertinentes.

Art. 14 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório da execução orçamentária.

Art. 16 - Se até o dia 30 de dezembro de 1993 o Projeto Orçamentário não houver sido recebido pelo Chefe do Executivo para sanção, será o mesmo promulgado e executado na forma de sua redação.

Art. 17 - A liberação mensal de recurso para cada unidade orçamentária se fará levando-se em conta o desempenho da receita de 1994 e obedecerá a Programação Financeira de Desembolso estabelecida pelo Chefe do Executivo Municipal.



Parágrafo único. Sempre que possível, a liberação mensal atenderá a proporção percentual entre o previsto para cada unidade do total orçado e o desempenho da receita do mês.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

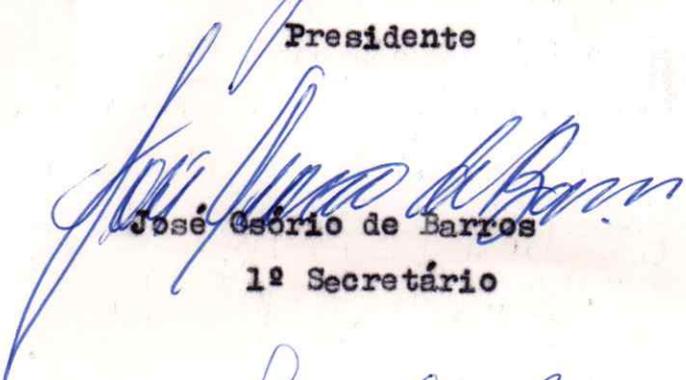
Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO.

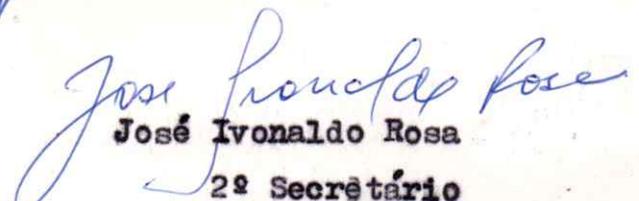
Em, 27 de Maio de 1993.

  
Euclides Gomes de Oliveira

Presidente

  
José Osório de Barros

1º Secretário

  
José Ivonaldo Rosa

2º Secretário

